

DIVERSOS TIPOS DE FAMÍLIA: EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE

Fabiana Santos Silva Frade¹

Laryssa Cristina da Silva²

Resumo: O presente artigo tem como principal objetivo demonstrar a possibilidade da extensão e do reconhecimento da dupla parentalidade, partindo da decisão R 898060/SC do STF, e os possíveis efeitos jurídicos que podem causar. A pesquisa realizada neste trabalho foi a bibliográfica, na qual foi desenvolvida por meio da legislação vigente, livros, textos publicados na internet, e outros. Foi utilizado também o método dedutivo, partindo da leitura do Livro "Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva" de Cristiano Cassettari, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, sobre a tese de repercussão geral. Como resultado, pode se afirmar que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é um direito não apenas do filho, mas também do pai e da mãe, o que torna ambos legítimos para requerer tal direito, e os requisitos necessários para a sua existência são: o laço de afetividade e convivência familiar harmoniosa e voluntária. Podemos concluir também que, a Multiparentalidade, através da parentalidade socioafetiva, não é a substituição do vínculo biológico, dada a possibilidade da coexistência de ambos, ou seja, a somatória da parentalidade biológica com a socioafetiva, sem que uma exclua a outra e ambas sejam reconhecidas juridicamente para que surjam os devidos efeitos.

Palavras chave: Parentalidade socioafetiva, multiparentalidade, efeitos jurídicos

1 Introdução

O presente trabalho discorre sobre a necessidade de se reconhecer efeitos jurídicos aos institutos da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, visto que a decisão do Supremo Tribunal Federal teve grande repercussão ao se tratar de um tema que abrange inúmeros conflitos em várias áreas do Direito. A questão central deste trabalho é: há a possibilidade de nossa legislação acolher e reconhecer às diversas formas de família que já existem na prática e que não se enquadram necessariamente aos modelos fechados da atualidade?

O tema é, incontestemente, de extrema relevância, uma vez que sua aplicação reflete no cenário da atualidade. Considerando a tese aprovada pelo colegiado, acerca do Direito de família, afirma-se a possibilidade de pluralidade de vínculos parentais e o reconhecimento da multiparentalidade, na qual servirá de parâmetro para casos semelhantes, assim como o vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica.

A ideia deste estudo é demonstrar a finalidade da extensão e do reconhecimento da dupla parentalidade partindo da decisão R 898060 SC do STF,

¹ Graduanda do Curso de Direito do UNIPTAN (Centro Universitário Presidente Tancredo Neves)

² Graduanda do Curso de Direito do UNIPTAN (Centro Universitário Presidente Tancredo Neves)

além de levantar, interpretar dados e jurisprudenciais, analisando em profundidade os efeitos e consequências do instituto da paternidade socioafetiva, de forma a fundamentar sua aplicação baseando-se em elementos constitutivos.

Conclui-se que a instituição familiar modificou-se muito com o transcorrer dos anos, visto que a composição antiga apresenta-se diferente dos dias atuais, o que ocasionou a necessidade de se deliberar sobre a possibilidade de pluralidade de vínculos familiares. Nesse sentido, a aprovação da tese 622 de repercussão geral contribuiu significativamente para a adequação jurídica da afetividade do ordenamento pátrio. No entanto, ao apreciar a temática, os operadores do direito, deverão ter uma maior atenção, de modo a evitar eventuais riscos e excessos que podem e devem ser controlados no caso concreto.

Dessa forma, para alcançar o objetivo central deste trabalho, o presente artigo, utilizando-se do método dedutivo, da análise das fontes secundárias, que derivam de estudos já realizados e do resultado de pesquisa bibliográfica, divide-se em dois tópicos, além da conclusão, a saber: 1) Parentalidade socioafetiva e os efeitos jurídicos; e 2) Multiparentalidade e os efeitos jurídicos.

O primeiro tópico dedica-se a discutir a importância da família no ordenamento e a necessidade de ser reformular sua interpretação. Também analisar-se-á os requisitos para a caracterização da parentalidade socioafetiva, de forma a demonstrar efeitos morais e patrimoniais dela decorrentes.

Por sua vez, o segundo tópico versará sobre o instituto da multiparentalidade, tratando dos pressupostos exigidos para que haja sua aplicação, tanto como estabelecendo igualdade entre as filiações biológica e afetiva, gerando dessa forma, direitos jurídicos.

2 Desenvolvimento

2.1 Parentalidade socioafetiva e os efeitos jurídicos

O Direito está em constante mudança, principalmente, com a evolução dos costumes e hábitos da sociedade e, dessa forma, houve a necessidade de reformulação nos critérios interpretativos no que diz respeito às pessoas e o instituto da família.

A família é considerada um ente socializador da sociedade e, por isso, merece atenção especial do Estado, como podemos observar na Declaração Universal dos

Direitos do Homem, que estabelece em seu artigo 3º, Inciso XVI: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Há algum tempo atrás, a família estava basicamente limitada a questões genéticas e biológicas, decorrentes do casamento civil ou da união estável, por exemplo. Entretanto, nos dias atuais, a entidade familiar passou a ser considerada sobre as mais variadas formas e padrões, considerando-se, inclusive, como fator primordial, a presença do chamado vínculo afetivo.

A parentalidade socioafetiva, hoje é uma realidade nas nossas jurisprudências e tribunais por força expressa do Código Civil, o qual dispõe no artigo 1.593 que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Nesse sentido, surge a inovação de se reconhecer a parentalidade socioafetiva, e conseqüentemente a chamada multiparentalidade, uma vez que a Decisão do Supremo Tribunal Federal teve grande repercussão ao tratar do tema.

Cristiano Cassetari, em sua obra *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos* (2017), trabalha na perspectiva de reconhecer a possibilidade de uma relação afetiva ao invés de uma relação biológica, e, ao mesmo tempo, a existência de ambos em igual grau hierárquico.

O senhor Ministro Fux (2016, p.19), elucida, com precisão o referente tema em voto do Recurso Extraordinário 898.060:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais.

De acordo com a Ministra Nancy Andrighi (2007, apud Fux, 2011, pág. 04, Recurso especial nº 878941 DF):

[...] No ato do reconhecimento duas “verdades”, biológica e socioafetiva, antagonizavam e o de cujus optou por reconhecer a recorrente como se fosse sua filha, muito embora não fosse seu genitor. Tem aqui um pai que quis reconhecer uma filha que como se sua fosse e uma filha que aceitou tal filiação. Não houve dissenso entre pai e filha que conviveram, juntamente com a mãe até o falecimento. Ao contrário, a longa relação de criação se consolidou no reconhecimento de paternidade ora questionado em juízo. Assim, como ocorreu na hipótese sub judice, a paternidade socioafetiva pode estar, hoje, presente em milhares de lares brasileiros. O julgador não pode fechar os olhos a esta realidade que se impõe e o direito não deve deixar de lhe atribuir efeitos.

De acordo com Cassettari (2017), a filiação socioafetiva que gera essa modalidade de parentalidade é um direito tanto do filho, que assim sempre foi tratado, quanto do pai que sempre tratou como filho a pessoa. Acredita que tal direito tenha de ser de mão dupla, haja vista que reconhecê-lo somente aos filhos seria dar uma interpretação inconstitucional ao instituto, em decorrência do princípio da isonomia, consagrado como uma garantia fundamental, insculpida no caput do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que trata do princípio da isonomia, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Parentalidade socioafetiva é, portanto, aquela filiação que parte do pressuposto afetivo, como o próprio nome diz, ou seja, caracteriza-se quando pessoas que não possuem vínculo biológico passam a ter relação de afeto, inclusive perante a sociedade. Por exemplo, um pai que considera o filho da sua atual esposa, como se seu fosse, independentemente de vínculo sanguíneo, baseado tão somente na relação de afeto, amor e respeito recíproco construído com o passar do tempo, pode e deve ver essa filiação socioafetiva considerada juridicamente, sem qualquer distinção da biológica, haja vista que, da mesma forma, a parentalidade socioafetiva tem como consequência, direitos e obrigações inerentes ao caso. Como dito anteriormente, é viável que se considere a existência tanto da paternidade/maternidade biológica e afetiva ao mesmo tempo, e é nesse ponto que surge a figura da Multiparentalidade (SAJ ADV – SOFTWARE JURÍDICO,2017).

Conforme Cassettari (2017), existem requisitos indispensáveis para a caracterização da parentalidade socioafetiva, são eles: os laços de afetividade; tempo de convivência e solidariedade, conhecida também como reciprocidade. Assim, esse novo instituto será equiparado a paternidade biológica, assegurando aos filhos e aos pais as mesmas garantias e atribuições decorrentes da paternidade genética.

Em suma, presente tais requisitos, não será possível falar em desconstituição, uma vez que os laços encontram-se consolidados entre as partes e uma possível remoção poderia ocasionar sérios danos psicológicos no filho.

Assim, sendo reconhecida a dupla paternidade ou maternidade como consequência da paternidade socioafetiva, através do vínculo afetivo, há de se falar em efeitos morais e patrimoniais, uma vez que na jurisprudência há inúmeros julgados que reconhecem a sua existência.

Cumpramos ressaltar que a Lei nº 11.924 de 2009 inovou ao Alterar o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, autorizando o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta, vejamos:

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família (BRASIL, 2009).

Nesse contexto, a Corregedoria Nacional de Justiça, editou o Provimento Nº 63 de 14/11/2017 inovou ao introduzir a possibilidade do reconhecimento de uma paternidade/maternidade socioafetiva, independentemente de um processo judicial, por quem de direito, no qual dispõe:

Que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Nessa linha, é o entendimento da Juíza Maria Luíza de Andrade Rangel Pires (2017):

Esse tipo de reconhecimento é calcado na liberdade de escolha de quem tem o desejo de se declarar pai ou mãe, explica a magistrada. A palavra final não é dada por um exame de DNA, atestando a paternidade ou maternidade biológica, mas pelo desejo da mãe ou do pai afetivo: os laços criados com o filho ou a filha passam a ter prevalência. "A paternidade biológica diz respeito à obrigação: a pessoa gerou um filho e tem obrigação de criá-lo. A paternidade socioafetiva é escolha, é de coração. O pai socioafetivo já é pai, acima de qualquer coisa; ele não será apenas um nome no registro (s.p)".

Ainda em relação à extensão dos efeitos jurídicos o IBDFAN, trata do presente assunto nos Enunciados 06 e 21, respectivamente, no qual "Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental", bem como "O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoa que não possua parentalidade registral estabelecida poderá ser realizado diretamente no ofício de registro civil, desde que não haja demanda em curso e independentemente de homologação judicial.

Desse modo, Cassettari (2017) completa afirmando que questões sucessórias e alimentícias também devem ser aplicadas, sem a necessidade de novas discussões judiciais, gerando todos os regulares efeitos jurídicos decorrentes da parentalidade,

de modo que os aplicadores do Direito devem ser criteriosos para não ocorrer uma demanda de oportunismo e conflito patrimonial.

2.2 Multiparentalidade e os efeitos jurídicos

A Multiparentalidade, através da parentalidade socioafetiva, não é a substituição do vínculo biológico, dada a possibilidade da coexistência de ambos, ou seja, a somatória da parentalidade biológica com a socioafetiva, sem que uma exclua a outra. Acredita Cassetari (2017, p.183) que a máxima “a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica” consagrada pela jurisprudência em caso de negatória de paternidade deve ter aplicação ponderada pois ambas as espécies podem coexistir formando assim a multiparentalidade.

Além disso, a coexistência de vínculos biológicos e afetivos é perfeitamente viável, mostrando-se não apenas como direito, e sim como obrigação, de forma a preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

O embasamento para a existência da multiparentalidade é que devemos estabelecer uma igualdade entre as filiações biológica e afetiva. Nem sempre foi assim, pois, o entendimento predominante, era de que uma filiação se sobrepõe à outra, e que ambas não poderiam coexistir. Isso pode ser verificado na ementa, de uma apelação Cível julgada pelo TJRS (TJRS: Apelação Cível 70017530965; 8ª câmara; Rel. Des. José S. Trindade; j. 28.06.2007; p. 5.7.2007), onde em seu voto, o desembargador José S. Trindade, relator do caso, utilizou os seguintes argumentos para afirmar que uma parentalidade se sobrepõe à outra:

Uma vez definido na sentença - na esteira do entendimento deste relator, diga-se que a paternidade socioafetiva completamente demonstrada nos autos se sobrepõe, prevalece, à paternidade biológica, com o fim de impedir a anulação do registro de nascimento, ou seja, impedir a desconstituição da filiação que consta no registro de nascimento, com todas as suas consequências, inclusive patrimonial - ou melhor, a ausência de direito patrimonial relativamente ao pai biológico -, nenhum direito poderá advir através da paternidade biológica, nem mesmo o alimentar em situações excepcionais como a que ora se julga. Ao entendermos pela prevalência da paternidade socioafetiva - matéria que será aprofundada quando do exame de recurso adesivo -, fazemos nitidamente uma opção entre as paternidades registral, biológica e socioafetiva. No caso concreto, a paternidade registral e a socioafetiva se confundem. E esta opção é necessária porque, no meu entender, não podem coexistir duas paternidades sobre uma pessoa. Isto sim confundiria, isto sim afrontaria o direito da personalidade.

Cassettari (2017) não concorda com o argumento acima, pois acredita que se uma prevalece sobre a outra haverá a necessidade de se criar uma hierarquização entre as duas formas, de modo que se verifique qual é a mais importante, é isso, em seu sentir, não pode ocorrer.

Cassettari (2017) também afirma que as parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambos têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas

Em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898.060-SC, com repercussão geral reconhecida, em que o pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com pai socioafetivo.

O relator do RE 898.060-SC, Ministro Luiz Fux, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe, que tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade - socioafetiva ou biológica -, desde que esse seja o interesse do filho.

Para o ministro o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelo familiares diversos da concepção tradicional não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. E salientou, ainda, em seu voto “Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.”

Em 6 de junho de 2014, a Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF, Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada, proferiu sentença nos autos da Ação Declaratória de Paternidade, processo atuado sob o nº

2013.06.1.0018744-5, reconhecendo mais um caso de multiparentalidade. Trata-se de ação negatória e de investigação de paternidade, proposta por uma menor, representada por sua genitora, em desfavor de seu pai registral, que convive em união estável com sua representante legal a 17 anos. No processo, a autora buscava que fosse declarado que o seu pai registral não é o seu pai biológico e, em contrapartida, que o verdadeiro pai biológico seja declarado como tal. É relatado na Inicial que o pai registral sempre foi alvo de chacotas quanto à real paternidade da autora em razão das diferenças físicas entre ambos, e que no ano de 2012 a mãe da menor relatou que o verdadeiro genitor da criança é seu ex-patrão. Consta que a família da autora trabalhou e residiu na fazenda do suposto pai biológico por 12 anos, que sempre teve conhecimento da paternidade, mas ameaçava demitir todos da família da autora se o fato fosse revelado. Consta da decisão que os pais registrais da menina são afrodescendentes, enquanto ela é branca, e por esse motivo ela, que nasceu em 19 de junho de 2003, só foi registrada em 11 de outubro de 2005, ou seja, já passados mais de dois anos de seu nascimento, a demonstrar que o pai registral só a registrou pelo afeto que nutria pela infante, uma vez que já devia prever que não era sua filha biológica, motivo pelo qual, segundo a juíza, afetividade mantida entre a autora e seu pai registral, apesar de não possuírem o mesmo DNA, faz com que deva ser mantida a paternidade até então estabelecida (CASSETTARI, 2017, p. 210).

No caso *sub judice*, a Juíza, Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada, entendeu não ser plausível afastar a paternidade socioafetiva do Pai registral, com quem a menor manteve relacionamento filial por todos os seus 10 anos de vida e, por outro lado, não se pode deixar de enxergar a confortável situação financeira do pai biológico, que possui alto padrão de vida, motivo pelo qual deixar de estender à autora os benefícios que essa paternidade pode lhe oferecer, é não atentar para o melhor interesse da criança, princípio constitucional e basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois é imprescindível que o direito acolha a realidade de cada pessoa, a vida como verdadeiramente se apresenta para cada um.

[...] para ela, não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai ou uma mãe. É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direito com relação a todos. Afirma a sentenciante que os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da igualdade dos filhos, da afetividade e da realidade devem subsidiar as questões relacionadas à multiparentalidade. O direito deve observar e

acompanhar as mudanças sociais. Tratar como impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento singelo de que uma pessoa só pode ter um pai e uma mãe, não traduz e não acolhe a realidade de determinado caso concreto. O direito nasce da vida, e deve se render a seus fatos, sob pena de estarmos visualizando apenas um lado de um mundo multifacetado (CASSETTARI, 2017, p. 212).

Relata ainda, a magistrada, Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada, que nos autos há flagrante paternidade socioafetiva, estabelecida entre o pai registral e a infante, bem como, a evidenciada paternidade biológica, que poderá agasalhar o melhor interesse da autora, na medida em que poderá proporcionar a ela bons colégios, faculdades, saúde, lazer e, quem sabe, uma outra família que poderá amá-la.

Segundo a magistrada a multiparentalidade traz consigo diversas consequências jurídicas tais como:

Direito ao parentesco: ao se admitir a multiparentalidade também se deve assegurar o parentesco daí advindo. Se possuir dois pais e duas mães, terá 8 avós e tantos tios, quantos irmãos esses pais/mães possuírem e assim por diante. Também, os impedimentos matrimoniais no que diz respeito ao parentesco, deverão ser observados em todos esses casos.

Direito ao nome: o nome faz parte de um dos direitos da personalidade. É através dele que somos conhecidos e reconhecidos pela vida afora. O nome da família materno, paterno, da madrasta, do padrasto ou socioafetivo e o avoengo poderão ser incluídos no nome civil. Tal pretensão é admissível mesmo que o interessado ainda não tem atingido a maioridade, uma vez que o artigo 56 da Lei 6.015 não trata de alterações pela via judicial, mas administrativa, em que a pessoa pode pleitear junto ao oficial do Registro Civil, “pessoalmente ou por procurador bastante” que se averbe a mencionada alteração. Portanto, admite-se alteração no nome pleiteado pelo menor, da mesma forma que se admite a inclusão do sobrenome do padrasto também é possível que seja retirada do assento de nascimento o patronímico do genitor. Contudo a retirada do sobrenome não excluiria o direito sucessório e tão pouco o alimentar.

Direito de convivência e guarda: havendo vários pais/mães necessário será a definição de convivência e guarda a fim de assegurar o melhor interesse da criança. Assim, caso a família não conviva sobre o mesmo teto, é importante que todos os que façam parte dessa multiparentalidade tenha dias de convivência definidos judicialmente ou não. Quanto à guarda, o ideal é que ela seja compartilhada, podendo

todos os envolvidos dialogar sobre os destinos desse filho. Não havendo acordo caberá ao judiciário decidir no caso concreto.

Direito a alimentos: a pensão alimentícia está embasada dentre outros no princípio da Solidariedade familiar. Assim se a pessoa possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, natural que o dever ao pensionamento alimentar seja atendido a todos. E essa obrigação não se limitará aos pais mas incluirá também todos os avós.

Direito ao reconhecimento genético: o direito a reconhecimento genético está intimamente relacionado com o princípio da dignidade humana. Todos temos o direito de saber de onde viemos e por quem fomos gerados. Além da curiosidade natural, gravita em torno desse direito, a necessidade de sabermos quem pode vir a ser nossos irmãos e pais biológicos até mesmo para evitar relacionamento sexual com essas pessoas. Ademais em casos de transplante, em que somente parentes consanguíneos podem ajudar.

Direito à herança: admitida a multiparentalidade, todos os efeitos daí advindos são estendidos. É dizer, como o direito sucessório é assegurado aos filhos, eles terão direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver. O princípio do melhor interesse da criança deve subsidiar todas as relações jurídicas.

Além dessas consequências, a VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho Federal da Justiça Federal em abril, resultou na aprovação do enunciado 632, no qual concluíram que a multiparentalidade paterna ou materna dá direito para filhos herdarem bens de todos os ascendentes.

Sendo assim, a Multiparentalidade, através da parentalidade socioafetiva, não é a substituição do vínculo biológico, dada a possibilidade da coexistência de ambos. Trata-se tão somente do reconhecimento do afeto e do amor construído entre as partes, como uma forma alternativa de ver-se efetivar os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana. É uma forma de reconhecer no campo jurídico o que ocorre no mundo dos fatos. Afirma a existência do direito à convivência familiar que a criança e o adolescente exercem por meio da paternidade biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva.

3 Conclusão

Em virtude do que foi mencionado, e através da metodologia usada no presente artigo, conclui-se que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é um direito não

apenas do filho, mas também do pai e da mãe, em decorrência da aplicação dos direitos e garantias fundamentais, o que os tornam partes legítimas para requererem tal direito. Conclui-se também que os requisitos para a existência de parentalidade socioafetiva são o laço de afetividade e convivência familiar harmoniosa e voluntária, sendo, depois de formada, irrevogável, irretroatável e indisponível voluntariamente.

Podemos concluir também que a Multiparentalidade, através da parentalidade socioafetiva, não é a substituição do vínculo biológico, dada a possibilidade da coexistência de ambos, ou seja, a somatória da parentalidade biológica com a socioafetiva, sem que uma exclua a outra.

O fenômeno da Multiparentalidade possibilita que haja um reflexo da realidade de uma família no mundo judiciário, desde o registro de nascimento até os direitos sucessórios, decorrendo todos os efeitos cabíveis da filiação.

Levando-se em consideração a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, entendemos também que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.

Por óbvio, o ato de reconhecer um filho é acompanhado de vários efeitos tanto na esfera patrimonial, psicológica, social e pessoal, tais como direito de portar o nome do pai ou mãe, receber novos avós no registro civil, de receber benefícios previdenciários, de exercer o poder familiar, a guarda, alimentos e principalmente no que se refere à questão sucessória. A multiparentalidade configurada pelo registro de nascimento, embora ocasione um bônus aos filhos contemplados pela dúplice paternidade, poderá futuramente tornar-se uma obrigação dobrada se levarmos em consideração a reciprocidade de alimentos e capacidade sucessória. Portanto, cada caso deve ser estudado criteriosamente – embora os reflexos não sejam certos e definitivos, é necessário que sejam levados em consideração.

Insta salientar, que apesar de alcançada a hipótese, o conteúdo apresentado no presente artigo não esgota as teses e correntes acerca do assunto – como já dito acima, cada caso mostra uma situação diferente e deve ser analisado com cuidado – o objetivo é apenas contribuir para ampliar o debate com relação à possibilidade do reconhecimento da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva, sem que haja substituição de um por outro e que ambos, uma vez reconhecidos, tenham seus efeitos jurídicos.

Referências bibliográficas:

ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento**. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>> Acesso: 19 abr. 2018.

BRASIL. **Código Civil n.10.406**, de 04 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: 16 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.924**, de 17 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso: 16 abr. 2018.

BRASIL. **Sentença proferida em segredo de justiça a respeito do RE 898060/SC**. Disponível em : <http://www.flavioartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201204031216120.MULTIPARENTALIDADE_SENTENCARO.PDF>. Acesso: 16 nov. 2017

CASSETARI, Christiano, **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Leia os 32 enunciados aprovados na VIII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/leia-32-enunciados-aprovados-viii-jornada-direito-civil>>. Acesso: 07 jun. 2018.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso: 16 abr. 2018.

SAJ ADV - SOFTWARE JURÍDICO. **Conceito de parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Disponível em: <https://sajadv.jusbrasil.com.br/artigos/437271882/conceito-de-parentalidade-socioafetiva-e-multiparentalidade?utm_campaign=newsletter-daily_20170311_4985&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso: 16 nov. 2017

STF. **Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**. Disponível em : <<https://flavioartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso: 25 out. 2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **CRP realiza reconhecimento de paternidade socioafetiva**. Disponível em: < <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/crp-realiza-reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva.htm#.WtU5ZC7wbZ4>>. Acesso: 16 abr. 2018.